Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.485/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.302.2013-01-TCE (C/ 02 Volumes e 03

Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador

Guiomard, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor James Pereira da Silva RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Condenação do Contabilista e do Gestor. Pagamento de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o contabilista, Senhor **Dialma Eduardo Cardoso**, ao **pagamento** de **multa**, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das falhas contábeis: a) incorreção apresentada no valor informado da Receita Orçamentária; b) divergência verificada entre o valor total das Variações Ativas e o montante informado nas contas "Resultantes da Execução Orçamentária" e "Independentes da Execução Orçamentária", ocorrida em virtude da falha apontada no subitem anterior; c) incorreção verificada no Resultado Patrimonial, apresentando resultado deficitário; d) não confirmação dos Bens Móveis; e e) descumprimento do art. 1°, § 1° e art. 9°, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face do déficit na execução orçamentária do exercício, efetivando-se despesas sem autorização legislativa, resultando também em restos a pagar sem cobertura financeira; e 1.1) bem como o Prefeito, Senhor James Pereira da Silva, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das mesmas falhas e da execução de despesas sem prévia autorização legal, no valor de R\$ 1.512.710,67 (um milhão, quinhentos e doze mil, setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) e restos a pagar a descoberto, ações estas, previstas respectivamente, nos arts. 359-D e 359-B, ambos do Código Penal: 2) encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes em face da infringência aos arts. 359-B e 359-D ambos do Código Penal; e 3) desapensar e arquivar o Processo TCE/AC nº 17.005.2013-01, relativo ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia – Presidenta da Corte de Contas e. os

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.485/2016/Plenário-TCE/AC-FL.02 de 02)

Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de abril de 2016

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC